

OS CRUCIFIXOS E AS IMAGENS RELIGIOSAS EM LOCAIS PÚBLICOS E O BRASIL ENQUANTO ESTADO LAICO

Pablo Moreira ZANOTTI ¹

Renato César Stampini OLIVEIRA ²

Revista
Científica
Fagoc

ISSN: 2525-4995

Jurídica

INTRODUÇÃO

RESUMO

Trata-se de artigo científico que tem como finalidade analisar as repercussões em torno da legalidade dos crucifixos e imagens religiosas em repartições públicas, levando-se em consideração que o Brasil é um Estado laico, ou seja, não confessional, sem uma religião oficial. Dessa forma, todas as crenças, assim como os cultos religiosos, devem ser respeitadas, uma vez que é vedada qualquer relação de vínculo ou dependência estatal com uma religião, em nome dos princípios da laicidade e liberdade religiosa. Nesse diapasão, o principal objetivo do presente trabalho é adentrar o tema e analisar as razões históricas e precedentes da independência estatal em relação à religião; estudar as garantias constitucionais de liberdade de crença e culto, estudar se a disposição de referidos símbolos religiosos em locais públicos fere o Estado laico, assim como expor as principais decisões a respeito do tema.

Palavras-chave: Estado laico. Liberdade religiosa. Símbolos religiosos. Tolerância. Constitucionalidade.

Nunca se esqueça de quem você é, porque é certo que o mundo não se esquecerá. Faça disso sua força. Assim, não poderá ser nunca a sua fraqueza. Arme-se com esta lembrança, e ela nunca poderá ser usada para lhe magoar.
Tyrion Lannister (George R. R. Martin).

Desde os tempos mais remotos, com o surgimento das primeiras civilizações, o ser humano se desenvolveu e prosperou vivendo em coletividade, através da criação das tribos e vilas. Essa união só foi possível em razão da proximidade de ideias, valores e princípios entre os habitantes, inicialmente para o fortalecimento e sobrevivência do grupo. Mais tarde, com o surgimento dos feudos e, posteriormente, das primeiras cidades, houve um grande crescimento populacional, restando inevitável a convivência junto de pessoas com suas próprias ideias, valores e princípios, seja na seara política, étnica, racial ou religiosa.

Destarte, em nome do progresso e da paz entre os povos, inseridos em uma comunidade tão heterogênea, a busca incessante pelo respeito e à tolerância se mostrou basilar para garantir o equilíbrio e o respeito que tanto se deseja e nos é constitucionalmente garantido.

Nesse contexto, dando enfoque ao Brasil, um país de maioria católica, em virtude de seu histórico processo de descobrimento e colonização pela Coroa Portuguesa, que à época possuía como religião oficial do império o catolicismo, juntamente com um regime de padroado, onde a igreja possuía importante papel nas decisões políticas, temos como grande marco

1 Bacharelando em Direito. FAGOC. E-mail: pablozanotti@live.com

2 Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa – UFV e Pós-graduando em Direito Constitucional – Faculdade Damásio. E-mail: renatofgc2017@hotmail.com

e símbolo de tolerância e igualdade religiosa a separação entre Estado e igreja.

A partir de então, após a proclamação da república, o Brasil se tornou um Estado laico, não confessional, assegurando a todos a liberdade religiosa, inclusive, com status de direito fundamental, bem como a liberdade de culto, crença e organização religiosa, podendo o cidadão professar sua fé sem medo de represálias, ou até mesmo a deixar de fazer, se assim o quiser.

Todavia, ainda hoje, presenciamos grandes discussões acerca da legitimidade da utilização de crucifixos e outros símbolos religiosos em locais e repartições públicas, comumente notadas em ambientes forenses, como em salas de audiências, tribunais do júri, salas de sessões de tribunais e até mesmo no Supremo Tribunal Federal. Assim, nasce as seguintes indagações: A utilização de crucifixos e imagens religiosas em prédios e repartições públicas é um ato unconstitutional? Esse ato viola os princípios da Laicidade Estatal e Liberdade Religiosa?

Acerca do tema, pode-se ter uma visão no sentido de que o uso dos referidos objetos em prédios públicos é unconstitutional, vez que possuem um significado religioso, indo de encontro com os princípios da liberdade religiosa e laicidade. Lado outro, dito assunto também é dotado de significado histórico-cultural, que transcende a visão religiosa dos crucifixos, por exemplo, objeto de maior enfoque, sendo, dessa forma, compatível com nossa Constituição.

Justifica-se essa perquirição pela relevância jurídica e social que o assunto apresenta, vez que nem mesmo o Supremo Tribunal Federal ousou-se posicionar a respeito do tema em específico, podendo ser encontradas decisões tanto contra quanto a favor da disposição dos objetos.

Além de envolver princípios e garantias constitucionais, dito assunto está envolto em um contexto histórico e social fortemente enraizado através da colonização do país, que trouxe consigo heranças portuguesas e africanas, transmitidas de geração em geração em nossa cultura, onde podemos citar, dentre elas, a religião católica e seus costumes.

Nesse diapasão, deve-se analisar

cuidadosamente a repercussão trazida pelo uso dos crucifixos em locais públicos, vez que o assunto envolve uma gama de fatos e justificativas e, tendo isso em vista, os principais objetivos e respostas que se buscam com o presente artigo são: pesquisar e expor o contexto histórico que deu origem ao Estado laico; entender e definir o conceito de laicidade estatal; comparar os posicionamentos doutrinários e decisões judiciais acerca do tema; analisar se, de fato, a exposição desses artefatos em âmbito público fere a neutralidade do país em face das demais religiões existentes e se isso interfere na atuação e prestação jurisdicional.

Referida abordagem será teórica e terá um enfoque informativo e reflexivo, visto que tratará de aspectos do Direito Constitucional e da Soberania do Estado perante os órgãos religiosos. Contará com a utilização de instrumentos bibliográficos, tais como doutrinas, artigos científicos, legislação e a análise das repercussões e polêmicas sobre o tema, à luz da Constituição Federal.

Por derradeiro, serão utilizados os métodos de pesquisa qualitativa, analítico dedutivo, interpretando e analisando nossas normas, seus efeitos e influências causadas pela adoção de crucifixos e objetos religiosos em locais públicos pelo Estado, em conflito com a liberdade religiosa e o Brasil enquanto laico.

ANÁLISE HISTÓRICA E PRECEDENTES PARA A PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA E SECULARIZAÇÃO DO ESTADO

Voltando no tempo, no fim do século XIX, o período compreendido como Segundo Reinado (1840 – 1889) foi de suma importância para o processo de independência e secularização do Brasil, que se deu com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889. Antes de tudo, importante salientar que referida transição não ocorreu de forma isolada, ou seja, se deu em virtude de uma série de fatos e acontecimentos que acabaram por abalar a solidez do Estado, que já estava gravemente instável, em virtude

da mobilização para a Guerra do Paraguai (1864 a 1870), responsável por uma grande dívida externa, que gerou uma recessão de importância econômica, política e social. Segundo Cancian (2006), em razão dessa guerra o Brasil se viu obrigado a fazer grandes empréstimos, principalmente com a Inglaterra, para suportar os gastos do conflito, culminando em críticas e questionamentos a respeito da efetividade do regime monárquico que, posteriormente viria a perder apoio da igreja, dos militares e da sociedade em geral.

Seguindo o raciocínio, temos a “questão religiosa” como um antecedente importante para o enfraquecimento da monarquia. Esse fato ocorreu em virtude de uma bula escrita pelo Papa Pio IX. Naquela época, todas as ordens vindas da Santa Sé deveriam passar pela aprovação D. Pedro II para, somente então, entrar em vigor. Todavia, dois bispos, D. Vidal, de Olinda e D. Macedo, de Belém, ignoraram a autonomia do imperador e, sem a aprovação desse, colocaram em prática as determinações emanadas pelo Papa, indo de encontro à hierarquia estabelecida e causando uma série de consequências, dentre elas as prisões dos sacerdotes. Em 1875, Imperador e Papa chegam a um acordo, sendo ambos os bispos colocados em liberdade. Todavia, referidos acontecimentos acabaram por enfraquecer a conexão entre império e igreja, que seria desfeita alguns anos à frente. (ANGELO, 2008)

A segunda questão importante a ser citada é a questão militar, uma vez que ao exército foi dada grande importância social após a Guerra do Paraguai, da qual retornaram dotados de prestígio e grande influência. Dessa forma, embalados pelos ideais abolicionistas e republicanos, os militares viram uma oportunidade para maior participação política e social no império. Apoiados por nomes como Campos Sales e Marechal Deodoro da Fonseca, grande mentor e líder do golpe ao regime monárquico, os militares republicanos tomaram para si o poder, na manhã do dia 15 de novembro de 1889, com a consequente proclamação da república (JUNIOR, 2009).

Após a proclamação da república, o Estado

brasileiro se viu em uma situação ímpar, vez que agora não mais estava submetido a uma religião oficial. Segundo Pires (2014), foi uma grande mudança no tato com a igreja, vez que, agora, ela não mais interfere na política. Nesse sentido, em 07 de janeiro de 1890, foi criado o Decreto nº 119-A, de autoria de Rui Barbosa, que marcou a transição de Estado confessional para laico e consagrou o princípio da liberdade religiosa. Esse fato ocorreu antes da primeira constituição da república (PIRES, 2014).

O ESTADO LAICO E TOLERÂNCIA RELIGIOSA

A palavra “laico” vem do grego *laikos*, que significa “popular”, ou ainda, que se refere ao povo. Assim a expressão Estado laico ou “*Laïcité*” é entendida como um Estado do popular, onde os pensamentos e ideias destes são dotadas de mesma importância. Destarte, a laicidade estatal é a separação entre Estado e religião, onde estes não interferem nas searas de atuação um do outro. Essa ideia foi criada na Europa, mais precisamente na França, no século XIX, com a criação da escola laica e da doutrina político filosófica (COSTA; FERRAZ, 2010).

Percebe-se que um Estado laico é aquele que não possui vínculo com determinada religião e, acima de tudo, prega a tolerância religiosa e sua liberdade. Acerca da tolerância, podemos citar dois filósofos que prestaram uma grande colaboração a respeito do tema, quais sejam: o inglês, John Locke e o francês, Voltaire.

Para Locke, deve-se haver uma diferenciação e separação entre Estado e religião. Um não deve interferir na esfera de atuação do outro, ao passo que ao homem cabe o direito de escolher qual fé professar, sem que haja influência estatal, nem imposição de quaisquer igrejas. Nessa lógica, Locke afirma:

Para que ninguém refira como pretexto para uma perseguição e uma crueldade pouco cristãs a preocupação do Estado e o respeito pelas leis; para que, em contrapartida, outros, em nome da religião, não busquem

a licença dos costumes e a impunidade dos seus crimes; para que, digo eu, ninguém, quer como súdito fiel do princípio, quer como crente sincero, a imponha a si ou aos outros, julgo que é preciso, antes de mais nada, distinguir entre os assuntos da cidade e os da religião e definir os limites exatos entre a Igreja e o Estado. As tal não se fizer, nenhuma solução se pode estabelecer para os conflitos levantados entre os que sinceramente se empenham, ou fingem empenhar-se, na salvação das almas ou do Estado. (LOCKE, 1997. p. 91-92 apud SOARES, 2012, p. 11)

Assim, resta clara a delimitação e a função de cada ente. Porém, o autor vai além e traça a forma de atuação de cada um, começando pelo Estado e seus magistrados:

É necessário a distinção e separação entre as funções da Igreja e do Estado. O Estado nasce da obrigação do homem obedecer a lei e para assegurar a conservação e a integridade da sua vida, do seu corpo, da sua liberdade e dos seus bens, construir uma sociedade, no seio da qual todos poderemos desfrutar da segurança, da paz e da prosperidade comum. O Estado é uma sociedade constituída por homens com o único fim de conservar e promover os seus bens temporais, na medida que estes são bens civis reconhecidos pela lei. Para isso, o Magistrado dispõe da força pública e age através de sanções e coações estabelecidas em lei. Dessa forma, o Magistrado tem todos os poderes necessários para proteger o bem público e apenas este. A função pública é assegurar a paz para todos e a liberdade para cada um. (LOCKE, 1997, p. 48-49 apud SOARES, 2012, p. 12).

Segundo Locke (1997 apud SOARES 2012), deve o Estado se preocupar somente com as relações civis, renunciando às questões religiosas, agindo com neutralidade, protegendo e zelando pelos bens físicos de cada homem.

Nesse sentido, o filósofo finaliza:

É necessário a distinção e separação entre as funções da Igreja e do Estado. O Estado O Estado e a igreja existem, pois, sem nenhum laço comum entre si ou, antes, não deveriam ter qualquer laço comum, se cada qual se ativer estritamente ao seu domínio. Dizem respeito ao Estado, apenas este mundo e os seus bens; pode apenas agir sobre eles e tem somente o direito de se ocupar deles. A salvação eterna e o cuidado das almas apenas dizem respeito à igreja; ela unicamente pode agir sobre as almas e apenas tem o direito de se ocupar delas. A tolerância é a consequência direta desta separação, já que cada igreja é independente do Estado e não dispõe de nenhum dos meios temporais de coação que este pode acionar, já que, por outro lado, o Estado não é abrangido pelo que diz respeito à fé e à salvação das almas, sendo, nestas matérias, tão ineficaz como incompetente. (LOCKE, 1997, p. 50 apud SOARES, 2012, p. 17).

Voltaire, por outro lado, apresenta em sua obra uma visão voltada às relações entre as religiões. Segundo o autor, quanto maior o seu número, menor a força que elas apresentam, no sentido de que a diversidade religiosa seria como um freio natural às influências de cada religião no âmbito civil. Além disso, segundo ele, o direito deve-se basear no direito natural, sendo que o homem é livre para pensar, acreditar ou desacreditar, contanto que respeite os hábitos e costumes da sociedade em que vive. Nesse raciocínio, Voltaire ainda afirma que a intolerância apenas cria humanos hipócritas, acabando por prejudicar a sociedade (VOLTAIRE, 1993 apud SOARES, 2012).

No mesmo sentido, o escritor Diogo Pires Aurélio aduz:

Negar a alguém o direito de pensar livremente e de agir em conformidade com os seus próprios critérios seria, a partir dessa perspectiva, recusar-lhe a autenticidade da sua natureza e a integração no seio da

humanidade a que, como pessoa livre, tem direito. A tolerância é, antes de tudo, ditada pela condição do homem enquanto homem. (AURÉLIO, 2010. p. 19).

Nesta feita, Voltaire conclui que a função da religião é trazer a paz e felicidade na vida terrena e metafísica. Segundo ele, não há uma religião com verdade absoluta, cabendo a nós o direito de escolher a crença com a qual mais nos identificamos e sentimos bem, todavia, sem que ofenda ou afete seu semelhante, sendo impossível impelir o ser humano a pensar e crer de forma uníssona. (VOLTAIRE, 1993 apud SOARES 2012).

A LAICIDADE ESTATAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Em se tratando de nossa atual carta magna, o princípio da laicidade encontra-se expresso em seu artigo 19, que assim nos diz:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...) (BRASIL, 1988).

Com base nessa norma negativa, extrai-se que é vedado ao Estado criar religiões, praticá-las ou ligar-se a alguma. Além disso, dito artigo expressa um dever a ser cumprido, de não criar obstáculos ao cidadão para que possa professar sua fé e demais atos relacionados à religião e ao sentimento religioso. Nesse raciocínio, têm-se a ideia de liberdade religiosa, direito fundamental constitucionalmente previsto, no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei,

sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (...) (BRASIL, 1988).

Destarte, resta assegurada a liberdade de culto e de sentimento religioso, bem como de se expressar a fé por meio do livre exercício de cultos e liturgias e da proteção dos locais onde ocorrem, sendo que, à luz do princípio da isonomia, ninguém poderá ser discriminado ou impedido de exercer seus direitos em razão de sua crença. Acerca da liberdade religiosa, o douto doutrinador José Afonso da Silva esclarece:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o livre agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois também a liberdade de alguém vai até onde não

prejudique a liberdade dos outros. (SILVA, 2002, p. 248)

Todavia, a partir desses mesmos artigos, nasce a discussão sobre a legalidade do emprego de crucifixos e símbolos religiosos em locais públicos e se tais disposições influenciam diretamente as decisões do Poder Público e estariam violando o princípio constitucional da laicidade. Com esse pensamento, muitos foram aos debates, alguns pregando a inconstitucionalidade e outros defendendo a não ofensa à constituição. Nesse contexto, até a famigerada expressão do Preâmbulo de nossa Carta Magna, “sob a proteção de Deus”, se tornou alvo das discussões:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988).

Em resposta às críticas acerca do conteúdo preambular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.076/AC, decidiu que a expressão “sob a proteção de Deus” não possui força normativa e, por essa razão, não viola a laicidade do País. Sobre o ocorrido, Pedro Lenza afirmou que “o preâmbulo não tem relevância jurídica, não tem força normativa, não cria direitos ou obrigações, não tem força obrigatória, servindo, apenas, como norte interpretativo

das normas constitucionais” (LENZA, 2012, p. 170). Logo, entende-se que referida menção preambular apenas revela traços de religiosidade do poder constituinte e não da constituição.

A LAICIDADE E OS SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Como já se sabe, o Brasil se tornou laico após a Proclamação da República em 1889, com a criação do decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, ratificado pela atual Constituição Federal em seu artigo 19, o qual prevê a neutralidade no trato com instituições religiosas, sem beneficiá-las, embaraçar o funcionamento ou participar de qualquer culto ou manter com elas relação de dependência, salvo se a lei assim definir para fins de colaboração em que haja interesse público. Assim, possui o Estado, perante a sociedade, uma função de garantidor da liberdade de crença, de culto, bem como da discricionariedade que o cidadão possui de professar uma fé, sem que sofra discriminações ou tenham seus direitos suprimidos em razão disso.

Porém, ainda hoje, muitos dos que criticam o emprego de crucifixos e símbolos religiosos nos prédios do poder público se deslemboram de que ser laico não significa ser avesso a uma religião. Percebe-se, assim, a demanda de um maior entendimento acerca do real motivo do emprego desses artefatos para que não se cometa referido lapso. A laicidade não implica uma postura ateísta ou ante religiosa por parte do Estado, vez que o ateísmo também pode ser considerado um tipo de crença, tampouco que se beneficie uma religião ou outra. Ela apenas determina que seja adotada uma postura equânime em relação aos pensamentos religiosos da sociedade (CANOTILHO; MOREIRA, 2007).

Segundo Tavares (2010), o termo laicidade não deve ser confundido com o laicismo. Este se traduz em “um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé, e, baseado historicamente no racionalismo e cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena”.

O laicismo é considerado uma prática radical e

consiste no ato de cercear a liberdade religiosa de determinada pessoa ou grupo em uma sociedade. Lado outro, a laicidade busca transmitir o caráter de neutralidade e tratamento igualitário a todos. Apesar de tênue, essa diferença pode ser perceptível, vez que em nossa Constituição não há qualquer tipo de proibição ou afronta a uma crença ou religião, pelo contrário, há apenas garantias. Essa é a grande questão e fonte geradora de debates atualmente. Muitas pessoas não enxergam referida diferença e acreditam que a constituição é comumente violada e desrespeitada pelo emprego dos crucifixos, por exemplo, em um tribunal do júri.

Em relação aos que se posicionam de forma contrária ao uso dos crucifixos, seus principais argumentos para justificar tal posicionamento são, dentre eles, a suposta natureza religiosa dos crucifixos que, dessa forma, apenas faria sentido para aqueles que professam a mesma fé traduzida em tal simbologia; o fato de que a manutenção desses símbolos estaria trazendo à tona o desrespeito pela liberdade religiosa e a laicidade do Estado, gerando sentimento de desigualdade em relação à representatividade simbólica junto aos espaços públicos (SARMENTO, 2007). Quanto aos que são a favor da conservação dos objetos em locais públicos, seus principais argumentos encontram amparo na cultura, valores e tradição do Brasil, aliados ao fato de que os símbolos religiosos; nesse contexto, adquirem um significado não religioso, vez que foram secularizados, tornando tal veiculação legítima (STERNICK, 2007).

O ENFRENTAMENTO E ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM MEIO A UTILIZAÇÃO DOS CRUCIFIXOS EM LOCAIS PÚBLICOS

Quanto ao enfrentamento do judiciário no que tange a disposição de símbolos religiosos, em especial os crucifixos, comumente estampados nas paredes das salas e plenários dos tribunais de justiça, ainda hoje não temos uma decisão uníssona sobre o assunto, razão pela qual serão expostas algumas das principais decisões.

Dando seguimento ao raciocínio, o

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou pela retirada de todos crucifixos presentes nos prédios do poder judiciário de sua circunscrição. O argumento utilizado para essa decisão foi o da incompatibilidade dos objetos com princípio da impessoalidade da administração pública e laicidade estatal:

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. PLEITO DE RETIRADA DOS CRUCIFIXOS E DEMAIS SÍMBOLOS RELIGIOSOS EXPOSTOS NOS ESPAÇOS DO PODER JUDICIÁRIO DESTINADOS AO PÚBLICO. ACOLHIMENTO.

A presença de crucifixos e demais símbolos religiosos nos espaços do Poder Judiciário destinados ao público não se coaduna com o princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública e com a laicidade do Estado brasileiro, de modo que é impositivo o acolhimento do pleito deduzido por diversas entidades da sociedade civil no sentido de que seja determinada a retirada de tais elementos de cunho religioso das áreas em questão. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Proc. 0139-11/000348-0. Rel. Cláudio Baldino Maciel)

Acerca do princípio da impessoalidade, Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 114) aduz:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimontosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções

ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia

Com uma visão antagônica, a Juíza Maria Lúcia Ursaia julgou a Ação Civil Pública nº 2009.61.00.017.604-0 (TRF-SP, 2012), no sentido de que se deve haver tolerância religiosa em um Estado laico, vez que os crucifixos possuem um caráter cultural enquanto estão nos prédios públicos, devendo, dessa forma, ser tolerados, conforme se depreende em parte da sentença:

Não há falar, portanto, com base no artigo 19, inciso I, da Constituição da República, em provimento jurisdicional que determine a retirada de todos e quaisquer símbolos religiosos de repartições públicas federais no Estado de São Paulo. Pedido por demais genérico, que nem sequer permite discutir e avaliar quais os símbolos e a relevância de sua expressão histórico-cultural e a necessidade de sua preservação. Ora, a laicidade do Estado brasileiro, como visto, não se traduz em oposição ao fenômeno religioso. Ao contrário, ele é garantido no texto constitucional como direito fundamental de liberdade de consciência, de liturgia e de culto. Mais, é resguardado como valor em si, inclusive sob a perspectiva da expressão cultural do povo brasileiro. Daí a possibilidade de convivência do Estado laico com símbolos religiosos - crucifixos, imagens, monumentos, nomes de logradouros ou de cidades etc. - ainda que em locais públicos, pois refletem a história e a identidade nacional ou regional. (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Processo n. 2009.61.00.017604-0. Juíza Federal

Maria Lúcia Lencastre Ursaia).

Segundo a Juíza, não há que se falar em violação dos princípios da administração, tampouco de descumprimento das prestações do serviço público ou tratamento desigual àqueles que não são cristãos, vez que os crucifixos, nesse contexto, são representações culturais e históricas da sociedade:

Não se está a tratar, somente, da laicidade do Estado como garantia da própria liberdade religiosa, que deve ser assegurada com igualdade para todas as crenças. A solução da demanda, em essência, passa pela tolerância em face de expressões histórico-culturais de uma sociedade predominantemente católica. Não se nega a vocação cosmopolita e pluralista de São Paulo, concretizada pela plena integração de imigrantes de todas as origens e credos, que muito contribuíram e contribuem para o desenvolvimento e a prosperidade da sociedade paulista, não só tolerante, mas largamente receptiva à diversidade cultural e religiosa. Contudo, impõe-se considerar que a identidade paulista não prescinde de suas raízes jesuítas, fundadas em 1554, na Vila de São Paulo de Piratininga, que, ao longo dos séculos, sofreu forte influência católica durante toda a sua formação. Entre separatistas radicais e culturalistas tolerantes (André Ramos Tavares), minha convicção acompanha a segunda corrente de pensamento, que prestigia valores histórico-culturais, também amparados pela Constituição, sem descuidar da liberdade religiosa. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios ou custas processuais. P. R. I. (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Processo n. 2009.61.00.017604-0. Juíza Federal Maria Lúcia Lencastre Ursaiá).

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em face dos pedidos de providências 1344, 1345, 1346 e 1362, posicionou-se pela não retirada dos crucifixos das salas e tribunais de justiça. O argumento utilizado foi o de que sua manutenção não faz do Brasil um Estado confessional e, dessa forma, não viola o princípio da laicidade, conforme trecho da decisão do Conselho:

Manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado – ou o Poder Judiciário – clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF, art.19, inciso I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade. Por outro lado, não há, data vénia, no ordenamento jurídico-pátrio, qualquer proibição para o uso de qualquer símbolo religioso em qualquer ambiente de Órgão do Poder Judiciário, sendo da tradição brasileira a ostentação eventual, sem que, com isso, se observe repúdio da sociedade, que consagra um costume ou comportamento como aceitável. (BRASIL. Conselho nacional de justiça. pedido de providência 1344. Rel. Cons. Oscar Argollo).

Segundo o CNJ, os crucifixos devem ser enxergados, quando dispostos em repartições públicas, com uma perspectiva essencialmente histórica e cultural, visão que é, inclusive, protegida constitucionalmente, em seu artigo 215:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º Alei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 1988).

Desse modo, conclui-se que o CNJ buscou, com essa decisão, enaltecer as raízes culturais brasileiras que, não há como negar, fazem parte e se encontram presentes em todo o desenvolvimento e criação do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante todo o artigo, buscou-se, através de um estudo histórico, legal e jurisprudencial, analisar e refletir sobre o tema, para então chegar a uma conclusão a respeito da polêmica dos crucifixos e imagens religiosas em locais públicos. Diante dos dados e materiais coletados, pode-se desmembrar o trabalho em 3 fases.

Na primeira fase, foi dado aos estudos um enfoque histórico, com o fim de contextualizar e entender mais a fundo como uma então monarquia católica se tornara uma república secular, analisando-se os precedentes e fatos influenciadores que desencadearam essa transformação.

No segundo estágio do trabalho, foi feita uma análise conceitual e legal dos princípios da laicidade, liberdade religiosa, liberdade de crença e de culto, que se encontram constitucionalmente resguardados. Estudou-se, ainda, a tolerância religiosa e o que os principais pensadores e filósofos diziam acerca do tema, comparando com os artigos pertinentes da Constituição Federal.

Na terceira e última parte, o tema foi apresentado sob a ótica judicial, expondo e analisando as principais decisões e sentenças proferidas pelos nossos magistrados acerca do tema, restando clara a divergência jurisprudencial existente e comprovada mediante decisões antagônicas proferidas pelos tribunais do País, reforçando ainda mais a importância de referido assunto.

Como desfecho de todo este estudo, resta concluir favoravelmente à manutenção dos símbolos religiosos em órgãos do poder público, com o convencimento de que tal ato não fere o caráter laico do Estado, nem mesmo afronta seu dever de neutralidade, vez que é visível o regime de separação entre os poderes estatais e entidades religiosas, não havendo, dessa forma, qualquer privilégio ou favorecimento a alguma religião, existindo, no máximo, colaborações e parcerias em prol do interesse público, conforme previsto pelo artigo 19, I, da Constituição Federal.

Entende-se que os símbolos religiosos, ao serem adotados pelos órgãos públicos, ganham

um segundo significado, diverso do original. Utilizados pelo Estado, referidos símbolos ganham um sentido histórico e cultural. Ora, não se pode esquecer quem e o que fomos. Seja Ilha de Vera Cruz, Terra de Santa Cruz ou Brasil, esse fato se encontra enraizado em nossa história, trazendo à tona nossa memória cultural, a identidade do País. Assim, apesar da separação entre Estado e igreja, não há como afastar a contribuição desta para a história do Brasil e para a formação moral e cultural de seu povo.

Nesse raciocínio, acredita-se no caráter não religioso dos crucifixos e imagens religiosas dispostas nos prédios públicos, os quais são dotados, nesses casos, de um significado histórico-cultural, sendo tal exercício constitucionalmente resguardado, em seu artigo 215, portanto a não observância de referido artigo resultaria em uma forma de intolerância. Como exemplo do alegado, têm-se a proteção e a conservação, por parte do Estado, de igrejas barrocas e pontos turísticos como Ouro Preto e Mariana, bem como de monumentos como o Cristo Redentor e esculturas de Aleijadinho. Essas ações são oriundas do dever que o Estado possui de proteger o patrimônio artístico, histórico, cultural e paisagístico de nosso País, que o faz por meio de seus entes federados e políticas públicas, conforme prevê o artigo 24, VII, da Constituição Federal.

Por fim, conclui-se que essa tradição estatal é dotada de um cunho protecionista e não possui caráter inconstitucional como muitos pensam, vez que em nada interfere na questão da laicidade, liberdade religiosa, nem na prestação do serviço público. Deve-se ressaltar, ainda, que não há, em todo ordenamento jurídico, qualquer proibição expressa para o uso de tais símbolos nos prédios e repartições públicas, sendo essas heranças culturais plenamente compatíveis com o expresso em nossa lei maior.

REFERÊNCIAS

- ANGELO, Vitor Amorim. Questão religiosa: igreja e estado entram em conflito. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/questao-religiosa-igreja-e-estado-entram-em-conflito.htm>>. Acesso em: 19 out. 2017.
- AURÉLIO, Diogo Pires. Um fio de nada: ensaio sobre a tolerância. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça: pedido de providência 1344. Rel. Cons. Oscar Argollo. Brasília, 21 de junho de 2007.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Proc. 0139-11/000348-0. Rel. Cláudio Baldino Maciel. Porto Alegre, 06 de março de 2012.
- _____. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Seção Judiciária do estado de São Paulo. Processo n. 2009.61.00.017604-0. Juíza Federal Maria Lúcia Lencastre Ursaria. São Paulo, 18 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/forum-federais/>>. Acesso em: 21 out. 2017.
- CALADO, Maria Amélia Giovannini. A laicidade estatal face à presença de símbolos religiosos em órgãos públicos. Disponível em:
<<http://jus.com.br/artigos/16962/a-laicidade-estatal-face-a-presenca-de-simbolos-religiosos-em-orgaos-publicos/1>>. Acesso em: 19 out. 2017.
- CANCIAN, Renato. Guerra do paraguai: tríplice aliança entre argentina, Brasil e Uruguai. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/guerra-do-paraguai-triplice-alianca-entre-argentina-brasil-e-uruguai.htm>>. Acesso em: 20 set. 2017.
- CANOTILHO, José Joaquim; MOREIRA. Constituição da República Portuguesa anotada. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- COSTA, George Augusto Raimundo da; FERRAZ, Adilson Silva. Laicidade e direitos humanos no Brasil. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 7, p. 31-47, jun. 2010, p. 31.
- JUNIOR, Antônio Gasparetto. Consequências da guerra do Paraguai. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/brasil-imperio/consequencias-da-guerra-do-paraguai/>>. Acesso em: 19 out. 2017.
- JUSBRASIL. A Religião e o Estado laico. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/artigos/167709988/a-religiao-e-o-estado-laico>. Acesso em: 13 out. 2017.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.
- PIRES, Mauricio. A religião e o estado laico. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/artigos/167709988/a-religiao-e-o-estado-laico>. Acesso em: 13 out. 2017.
- SARMENTO, Daniel. O crucifício nos tribunais e a laicidade do estado. Revista PRPE, maio de 2007.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 21.ed. São Paulo: Malheiros, 2002
- SOARES, Renata Sara Dantas Marques. Utilização de símbolos religiosos em instituições públicas: uma análise sobre a tolerância. BRASÍLIA, DF: UniCEUB, 2012. 62f. Monografia (Conclusão de curso) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2012.
- STERNICK, Daniel. Crucifixos e tribunais: sobre o problema dos símbolos religiosos no espaço público brasileiro. Departamento de Direito PUC/RJ. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2007/relatorios/dir/relatorio_daniel_sternick.pdf>. Acesso em: 15 out. 2017.